SSL
Fls. 02
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 04 JAN 2022		**PROJETO DE LEI** **Nº _____/2022.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 03 /2022.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei n° 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° A Lei n° 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alterado o § 5° do artigo 5°, bem como acrescentados os §§ 6° e 7° ao referido preceito, conforme segue:

"Art. 5° (...)

(...)

§ 5° A pessoa natural ou jurídica em situação irregular com o Fisco Estadual, inclusive com débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa, ficará impedida de receber, em pecúnia, a premiação de que tratam os incisos III e IV do *caput* do artigo 4°, até que comprove a sua regularização, na forma disposta em regulamento.

§ 6° Observados os critérios, os limites e os procedimentos definidos no regulamento, o valor decorrente das premiações previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 4° poderá ser utilizado para a compensação de débitos estaduais vencidos, inclusive para os de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa, registrados em nome do consumidor sorteado ou da entidade social contemplada, conforme o caso.

§ 7° A possibilidade de compensação de que trata o § 6° deste preceito fica limitada aos débitos estaduais relativos a créditos tributários e não tributários geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda. "

II – alterado o inciso XI do *caput* do artigo 8°, bem como acrescentado o inciso XIII ao referido preceito, conforme segue:

"Art. 8° (...)

(...)

XI - a definição de regras para entrega dos prêmios em pecúnia ou, por opção do consumidor sorteado, para quitação de tributos estaduais, nos termos e limites definidos no § 2° do artigo 4°;

(...)

XIII – a definição de critérios, de limites e de procedimentos para utilização do valor do prêmio para a compensação de débitos estaduais vencidos, conforme previsto nos §§ 5°, 6° e 7° do artigo 5°."

III – alterado o § 3° do artigo 8°-A, conferindo-lhe a redação adiante assinalada:

"Art. 8°-A (...)

(...)

§ 3° A pontuação apurada destina-se exclusivamente à concessão de crédito para abatimento no IPVA, durante o prazo indicado no § 5° deste artigo, sendo vedada sua utilização para outros fins.

(...)."

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso I do artigo 1° desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra vigor na data da sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2022, 201° da Independência e 134° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 05
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei que ***"altera a Lei n° 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências".***

É de conhecimento público que uma das premissas do Programa Nota MT diz respeito ao fortalecimento do exercício da cidadania fiscal, por meio da adoção de medidas que busquem promover a conscientização da sociedade sobre gestão fiscal e a função social do tributo. Nesse contexto, de fortalecimento da consciência cidadã, o pagamento da premiação decorrente dos sorteios e do reconhecimento do empenho das entidades em angariar documentos fiscais fica condicionado à regularidade junto a Fazenda Pública Estadual do contemplado, tendo em vista a necessidade de valorizar o cidadão/entidade que promova o cumprimento regular de suas obrigações junto ao Estado de Mato Grosso.

Em que pese a importância da referida condição, sob a ótica da Educação Fiscal, verifica-se que, em média, cerca de 15% dos cidadãos sorteados possuem algum tipo de restrição junto ao Fisco Estadual que impede o recebimento do prêmio, implicando a sua caducidade, provocando grande frustração, uma vez que, apesar de sorteado, o consumidor não poderá receber ou fruir da premiação.

Considerando o exposto, o Projeto de Lei apresentado sugere a possibilidade de que o valor do prêmio seja utilizado para abater o(s) débito(s) que comprometa(m) a regularidade do cidadão ou da entidade beneficente, sendo os critérios, limites e procedimentos referentes a essa compensação definidos em Decreto Regulamentar.

Com a adoção da medida proposta, busca-se aumentar à adesão ao Programa Nota MT, bem como estimular o cumprimento das obrigações junto ao Estado de Mato Grosso pelos contemplados nas premiações previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 4° da Lei em apreço, que apresentem pendência perante à Fazenda Pública Estadual, sendo mantido o impedimento do recebimento do prêmio, em pecúnia, para estes contemplados.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ressalta-se que a premiação destinada às entidades sociais, sem fins lucrativos, cadastradas no Programa Nota MT, em reconhecimento pelo respectivo empenho em estimular o consumidor a solicitar a emissão do documento fiscal do tipo Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e fora recentemente implementada, não havendo ainda pagamento de premiação decorrente da modalidade descrita. Dessa forma, não há dados percentuais que indiquem a quantidade média de entidades que seriam impedidas de receber a premiação em decorrência de pendências. No entanto, considerando o princípio da equidade, sugere-se que a medida proposta, referente à possibilidade de compensação do valor da premiação com débitos vencidos, seja igualmente estendida às instituições sociais.

Oferecida essa contextualização, fica evidente que a medida proposta se traduz em instrumento de justiça fiscal, ao permitir que os contemplados utilizem do valor do prêmio para compensação de suas dívidas com o Estado de Mato Grosso, na forma que dispuser o regulamento.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de janeiro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 07
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 03 /2022-SAD.

Cuiabá, 03 de janeiro de 2022.

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, / 04 JAN 2022
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 03 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Altera a Lei n° 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências".***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em 04/01/22 Horário: 13:12
Ass: Rafaela

Ao Expediente: 04/01/2022

Max Russi
Presidente ALMT